



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE OURO VERDE  
CNPJ: 80.913.031/0001-72

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 078/2023**

**PREGAO PRESENCIAL Nº. 051/2023**

**RECORRENTE:** JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME.

## **1. DOS FATOS:**

Trata-se de recurso interposto contra a inabilitação da JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME.

A empresa Recorrente participou do processo licitatório em comento e sagrou-se vencedora na etapa de lances, razão pela qual iniciou-se a abertura dos envelopes de habilitação.

A pregoeira ao analisar a documentação em comento, verificou que a empresa Recorrente não havia apresentado o documento solicitado na alínea e do item 11.1 previsto no edital, sendo que posteriormente, localizou a documentação faltante junto ao credenciamento, entretanto em razão de não estar dentro do envelope de habilitação a Recorrente fora inabilitada do certame.

Irresignada com sua inabilitação, em suas razões de recurso alegou, numa breve síntese, que a sua inabilitação é indevida, pois a apresentou a Declaração/Espelho obtido junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEI.

Era o que havia a relatar.

Passa-se a análise jurídica da consulta.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa Recorrida merecem acolhimento, que para maior clareza da análise passa-se aos pontos que embasam o recurso promovido por esta.

Pois bem, o edital em epígrafe solicitava, dentre outros documentos, que junto ao envelope de habilitação deveria conter:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE OURO VERDE  
CNPJ: 80.913.031/0001-72

**e) Declaração/Espelho obtido junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEI de que a empresa não está impedida de contratar com a Administração Pública, obtida no site <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>.**

Logo, todas as empresas participantes do certame deveriam apresentar em sua documentação de habilitação todas as certidões e declarações necessárias, o que não fora cumprido pela parte Recorrida, pois a referida documentação estava fora do local previsto junto ao edital.

A declaração solicitada é suma importância, haja vista que demonstra sua capacidade de contratar com a administração pública, razão pela qual, sua inexistência não pode ser ignorada pelo pregoeiro, entretanto, verifica-se que a documentação fora apresentada pelo Recorrente, em que pese fora do envelope de habilitação.

Desse modo, entendo que o recurso interposto merece ser acolhido, levando-se em consideração que o documento estava com a documentação do certame, não sendo o caso de documento inexistente, sopesando ainda os princípios envolvidos, com a prevalência dos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, em especial, a supremacia do interesse público, em detrimento ao formalismo exarcebado.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente, devendo por conseguinte, considerar a empresa JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME. habilitada, dando o devido prosseguimento, assim, ao procedimento licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ouro Verde/SC, 19 de dezembro de 2023



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE OURO VERDE  
CNPJ: 80.913.031/0001-72

**DAIANE KESSLER MARQUES**  
**OAB/SC 38.674**